



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000801/95-41  
Recurso nº. : 115.017  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993  
Recorrente : CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PETO - SP  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.157

IRPJ - Não se inclui no regime da Lei nº 7.256/84, a empresa cujo sócio ou titular participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra firma, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite de isenção. A fiscalização na busca da verdade tributária pode utilizar de todos os meios lícitos de prova, inclusive os extratos bancários que, em conjunto com outros elementos demonstrem a receita efetiva da contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - FINSOCIAL - COFINS - IRRF - Julgada procedente a exigência contida no IRPJ e, tendo havido a decorrente tributação para exigência dos tributos e contribuições devidos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se as exigências.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000801/95-41  
Acórdão nº : 102-43.157  
Recurso nº : 115.017  
Recorrente : CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME

**RELATÓRIO**

CASA DE PRESENTES DRACENA LTDA - ME, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que retificou o lançamento demonstrado às fls. 01 e 02, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos decorrentes da perda da condição de microempresa, pelo fato de um dos sócios da sociedade comercial acima qualificada ser sócio de outra empresa, condição impeditiva para ser microempresa.

Foi apurado o seguinte crédito tributário (valores em UFIR), cada qual com seu enquadramento legal expresso na descrição dos fatos que acompanha o respectivo auto de infração:

<i>Tributo</i>	<i>Principal</i>	<i>Juros de mora</i>	<i>Multa proporcional</i>	<i>Multa não passível de redução</i>	<i>Al de fls.:</i>
IRPJ	26.200,06	11.436,52	25726,71	282,83	28
PIS	933,23	643,88	894,84	0,00	39
FINSOCIAL	1.104,69	1.402,69	1.016,10	0,00	47
CSS	1.707,79	509,23	1.707,79	0,00	54
IRRF	11.243,20	3.491,17	11.243,20	0,00	63
CS	1.432,31	519,91	1.424,07	0,00	71

**Crédito tributário totalizado..... 102.920,22 UFIR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000801/95-41

Acórdão nº. : 102-43.157

O auto principal e seus decorrentes foram lavrados tendo com base a seguinte verificação fiscal de que:

- a) o sócio Josias Esquilino participa com 100% (cem por cento) do capital da pessoa jurídica Josias Esquilino - ME, CGC 53.234.282/0001-58, em consequência ocorre a perda da condição de microempresa c/ isenção de tributos com base na Lei 7.256/84, art. 3º, IV;
- b) referente aos períodos-base de 1988 a 1993, a empresa apresentou declaração de rendimentos no formulário II, como microempresa;
- c) referente ao período-base de 1988, o contribuinte está amparado pela decadência com base no art. 711, § 2º do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 (Lei nº 2.862/56, art. 29);
- d) referente ao período-base de 1989, houve excesso ao limite de 70.000 BTN de receita bruta para as microempresas, não tendo sido recolhido o Imposto de Renda e o PIS sobre a receita excedente ao limite;
- e) referente ao período-base de 1990, houve excesso ao limite de 70.000 BTN de receita bruta para microempresas, tendo sido recolhido o PIS, FINSOCIAL e o Imposto de Renda tributado com base no Lucro Presumido sobre a receita bruta excedente ao limite;
- f) com base nos extratos bancários, conta nº 003.20190-8 (Caixa Econômica Federal - Agência Dracena SP), foi apurado créditos na conta do contribuinte que ultrapassaram o valor da receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.000801/95-41

Acórdão nº : 102-43.157

declarada no formulário II e dos limites de receita bruta para isenção das microempresas, nos períodos-base de 1991, 1992 e 1993;

g) através do Termo de Início de Fiscalização de 20/02/95 e Intimação Fiscal de 01/06/95, foram solicitados ao contribuinte os livros fiscais, o livro Diário, comprovando a escrituração contábil, justificativa e comprovação com documentação hábil e inidônea das diferenças apuradas pela fiscalização através de extratos bancários;

h) o contribuinte, em resposta à intimação fiscal acima, alegou não dispor de elementos para apresentação do livro Diário;

i) baseado nas considerações acima e em consequência da perda da condição de microempresa conf. item 1, foi procedido o arbitramento do lucro do contribuinte, por falta de escrituração contábil, nos termos do artigo 399, inciso I, 400 § 6º do RIR/80 - Decreto 85.450 de 04/12/80, artigo 539, inciso I, 541, 546 c/c 892 § 2º do vigente regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 e PN CST nº 19/87 e 29/87;

j) o lucro arbitrado foi apurado sobre a receita bruta, da seguinte forma: 1) período-base de 1989 - pela receita declarada no formulário II; 2) período-base de 1990 - pela receita declarada no formulário II e pela omissão de receita conforme AIIM nº 036251 do fisco estadual (anexo, fls. 115 a 119); 3) período-base de 1991, 1992 e 1993 - pela receita declarada no formulário II e omissão de receita pela diferença apurada entre os valores declarados no formulário II e os créditos constantes nos extratos bancários conf. relações, demonstrativos e Intimação Fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000801/95-41

Acórdão nº. : 102-43.157

k) além dos lançamentos do Imposto de Renda PJ e reflexos, foi efetuado também lançamento de PIS e FINSOCIAL sobre a receita declarada, em decorrência da perda da condição de microempresa.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta o desenquadramento da condição de microempresa, alegando que não houve dolo, má fé, simulação ou intuito deliberado de furta-se ao comprimento das determinações legais, únicas capazes de justificar a aplicação de multas. Diz que o sócio Josias Esquilino tinha apenas 5% do capital da empresa e que, por isso e por ter sido aceita a condição de microempresa por parte do Fisco, sempre acreditou estar agindo de acordo com as normas legais e com as orientações fiscais da época.

Quanto à tributação com base em depósitos bancários, a contesta veemente, alegando que não pode prevalecer a tributação pleiteada com base apenas e tão somente nos depósitos e créditos elencados pela fiscalização, sem que haja outros elementos de prova e comprovação.

Alega que a Doutrina e a Jurisprudência já condenaram a tributação com base apenas em depósitos bancários. Apresenta textos com tal entendimento, entre eles a Súmula 182 do TRF e acórdãos do Conselho de Contribuintes. Alega também que o art. 9º, inciso VII, da Lei 2741/88 determinou, àquela época, o cancelamento dos processos administrativos com base apenas em depósitos bancários.

Diante desses dois argumentos principais, pede a total improcedência do auto, com seu arquivamento. É de se esclarecer que a impugnação foi feita para cada auto específico, contendo, porém, sempre as mesmas argumentações, que destacam a condenação da condição de microempresa e a tributação com base apenas em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000801/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.157

O julgador monocrático considerou o lançamento parcialmente procedente. Quanto à alegação do contribuinte de que ele não fora informado da condição proibitiva de microempresas, o julgador cita a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 3º, para esclarecer que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Em relação à condenação da tributação com base apenas em depósitos bancários, diz que a mesma não ocorreu dessa forma, posto que houve a intimação para que o contribuinte apresentasse os devidos livros fiscais que explicassem a origem daqueles recursos, o que não foi feito pelo contribuinte. Assim, diz o julgador monocrático, já é de entendimento jurisprudencial que, se houve tal intimação e outros esforços por parte do Fisco para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os mesmos depósitos valem como prova de omissão de receita. Diz ainda que a apuração do fisco estadual merece fé pública, até prova em contrário.

**a) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:**

- Exonera o contribuinte do pagamento de 103,17 UFIR, relativo ao exercício de 1990, alegando que somente o excedente em relação ao limite para microempresas deve ser tributado fora desse regime;
- Mantém o restante da tributação, pelo fato de o Fisco ter agido de acordo com a legislação;
- Não aceita a argumentação de tributação sob simples presunção, por haver a previsão de presunção legal no art. 44 do CTN para o caso em questão e também por ter sido dado o amplo direito de defesa ao contribuinte;
- Quanto à multa por atraso na entrega das DIRPJ's de 1990 a 1993 (exercícios), exonera o contribuinte de tal encargo, haja vista que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000801/95-41

Acórdão nº. : 102-43.157

contribuinte não se sujeitaria à situação prevista na alínea "a" do inciso I, do art. 727, do RIR/80, em que se fundamenta o Fisco.

**b) PIS - Receita Operacional:**

- A exigência fundamentou-se nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Face à determinação contida na Medida Provisória 1.175/95, reeditada pela MP 1490-15/96, o crédito exigido não pode ser superior ao que seria devido com base na LC 07/70. Demonstrado, no entanto, que os valores exigidos no Auto de Infração atendem à restrição da MP, mantém-se o lançamento.

**c) FINSOCIAL/Faturamento**

- Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5 % (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 17, inciso III, da MP 1490-12/96, sendo legítima sua cobrança na alíquota de 0,5%, fixada no mesmo decreto, para os fatos geradores compreendidos no período de janeiro de 1989 a março de 1992. (Lançamento procedente em parte).

**d) CONFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000801/95-41

Acórdão nº. : 102-43.157

- Tributação reflexa - decorrência: princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda - PJ, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência dos tributos deles decorrentes. (Lançamentos procedentes)

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, visando a reforma da decisão. Repete as mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000801/95-41

Acórdão nº : 102-43.157

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Ninguém pode deixar de cumprir a lei acusando desconhecimento, muito menos as autoridades orientam os contribuintes de forma diversa do que prescreva a legislação. O contribuinte reconhece que não preenchia as condições para enquadramento como microempresa, o fato do silêncio das autoridades não significa de modo algum o consentimento.

Não cabe ao fisco alertar preventivamente ou corretivamente o contribuinte, essa tarefa deve ser exercida por assessoria especializada contratada pelo interessado, à fiscalização cabe a orientação quando o contribuinte formaliza processo de consulta, não consta dos autos que o recursante tenha tomado tal providência, concluindo não assiste razão ao contribuinte de que as autoridades o tenha orientado a manter as empresa no regime fiscal impróprio.

Quanto à ausência de dolo ou má fé cabe lembrar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como prescreve o texto legal do CTN que abaixo transcrevemos.

-----  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000801/95-41  
Acórdão nº. : 102-43.157

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O dolo presente nos casos de sonegação, fraude ou conluio previstos nos artigos 71 e 71 da Lei 4.502/64, quando comprovado no curso da fiscalização tem como pressuposto básico a presença do dolo específico do agente e em matéria de penalidade tem efeito agravante, porém a sua ausência não autoriza a relevação da penalidade básica prevista para a infração constatada pelo fisco.

Quanto à utilização dos depósitos bancários vale ressaltar que a pessoa jurídica deve manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória de suas operações de compra e venda de mercadorias ou serviços, a escrituração de tais operações, quando exigida, de modo a demonstrar perante as autoridades a receita ocorrida e o recolhimento dos tributos incidentes. Como nem todas as pessoas jurídicas cumprem corretamente as referidas obrigações acessórias, a fiscalização se vale dos meios disponíveis para comprovar a efetiva receita da pessoa jurídica, no caso além dos depósitos utilizou outros meios de investigação, como a autuação do estado para comprovar a prática da infração. Não tendo a autuação se baseado exclusivamente em depósitos bancários não socorre o contribuinte o artigo 9º do DL 2.471/88.

As decisões administrativas ou judiciais aplicam-se às partes litigantes, por outro lado os acórdãos citados se referem a processo em que realmente a tributação fora realizada com base exclusivamente em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000801/95-41

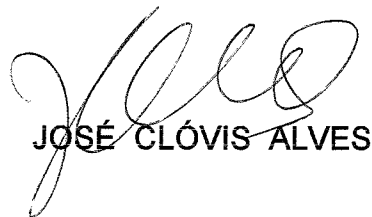
Acórdão nº : 102-43.157

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - FINSOCIAL - COFINS - IRRF -  
Julgada procedente a exigência contida no IRPJ e, tendo havido a  
decorrente tributação para exigência dos tributos e contribuições  
exigidos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de  
causa e efeito que os une, mantém-se as exigências.**

A recursante nada acrescentou em matéria de prova ou de direito  
que pudesse modificar a decisão singular, pelo que a mantenho e a ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para  
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES